



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo de Compras nº 429/2026

Solicitação nº 1147/2026

Demandante: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação da empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA (CNPJ 30.644.818/0001-08) para prestação de serviço de avaliação técnica da câmara de conservação de vacinas do CTA/SAE, em conformidade com as disposições do art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO 448/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO E GOVERNANÇA PÚBLICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA EM CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS DO CTA/SAE. COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I - Da solicitação e objeto

Cuida-se de análise da legalidade da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA (CNPJ nº 30.644.818/0001-08) para prestação de serviço de avaliação técnica da câmara de conservação de vacinas instalada no CTA/SAE - Centro de Atenção e Aconselhamento / Serviço de Atenção Especializada, em conformidade com as disposições do art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme descritivo do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e respectivos anexos.

O valor estimado para a prestação do serviço é de **R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais)**, montante que abrange a realização da inspeção e diagnóstico especializado no equipamento.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – Preliminarmente

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

A presente manifestação jurídica tem por finalidade precípua prestar assessoria à autoridade competente no tocante ao controle prévio de legalidade do procedimento, em estrita observância ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas por esta unidade jurídico-consultiva. Não obstante, na hipótese de o administrador optar por dissentir das orientações deste Órgão Consultivo, impõe-se a apresentação da devida justificativa nos autos do processo.

É imperioso destacar que o escopo desta análise se restringe, unicamente, aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento. As questões de natureza eminentemente técnica, tais como o detalhamento do objeto da contratação, suas características intrínsecas, requisitos e especificações, encontram-se excluídas do presente exame, por serem de competência privativa dos setores técnicos da Administração. Adota-se, como premissa basilar, que a autoridade competente detém o conhecimento técnico indispensável para a adequada conformidade da contratação às necessidades da Administração.

Outrossim, o presente exame não se estende à avaliação da conveniência, oportunidade ou (des)necessidade do objeto em apreço.

Por fim, eventuais observações de cunho técnico são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Estabelecidas estas delimitações de escopo, procede-se, a partir deste ponto, à análise rigorosamente jurídica do caso em tela.

III – Do mérito

Conforme se verifica do expediente, foram anexados os seguintes documentos ao Processo Administrativo:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP);
2. Orçamento/Proposta Comercial fornecida pela empresa;
3. Declaração / Carta de Exclusividade emitida pela fabricante Elber Indústria de Refrigeração Ltda, datada de 01/10/2025;
4. Comprovação de regularidade fiscal e habilitação jurídica e trabalhista da contratada (Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e CNDT);
5. Razão da escolha da empresa e justificativa do preço praticado; e
6. Declaração Conjunta de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da hipótese de contratação direta - Inexigibilidade de licitação - Art. 74, inciso I, Lei nº14.133/2021

Como regra geral, observado o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a administração pública deve realizar processo de licitação para efetuar suas contratações, entretanto, para alguns casos excepcionais, há possibilidade de contratação direta, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/21, respectivamente casos de dispensa e inexigibilidade da licitação.

O caso em análise vem a esta Procuradoria para manifestação acerca da possibilidade de tal contratação por inexigibilidade, prevista no artigo 74, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/21.

Neste sentido, o artigo supracitado traz a seguinte redação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

No que tange à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, verifica-se que é viável no presente caso, visto tratar-se de prestação de serviço de avaliação



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

técnica especializada em equipamento com tecnologia proprietária/embarcada, prestado por assistência técnica autorizada e exclusiva no Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstrado pelas especificações do Estudo Técnico Preliminar:

“A presente contratação tem por finalidade a realização de avaliação técnica especializada da câmara de conservação de vacinas instalada no CTA/SAE - Centro de Atenção e Aconselhamento / Serviço de Atenção Especializada, em razão de falhas identificadas em seu sistema de refrigeração. O equipamento apresentou aquecimento interno, indicando possível comprometimento de seu funcionamento, o que torna indispensável a realização de diagnóstico técnico para identificação da causa do problema e definição dos procedimentos necessários para sua manutenção. A câmara de conservação de vacinas é um equipamento indispensável para a manutenção da cadeia de frio dos imunobiológicos, assegurando que as vacinas permaneçam armazenadas dentro das faixas de temperatura recomendadas pelos órgãos de saúde. [...]”.

E, ainda:

“O serviço de manutenção deverá ser realizado por fornecedora autorizada com especialização técnica e com fornecimento de peças originais compatíveis à marca e modelo do equipamento, sendo obrigatório as peças serem novas e de primeiro uso e a garantia ter prazo de 3 (três) meses. [...] A assistência técnica autorizada é garantia de serviço técnico especializado e peças originais, o que resulta na segurança e durabilidade dos equipamentos.”

Um dos pilares da inexigibilidade por exclusividade é a comprovação desta condição.

O § 1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

No presente caso, consta dos autos a "Declaração / Carta de Exclusividade" fornecida pela fabricante Elber Indústria de Refrigeração Ltda, datada de 01 de outubro de 2025, atestando que a empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA atua como representante autorizada e exclusiva para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças originais em equipamentos da linha medical da marca no Estado do Rio Grande do Sul.

Em virtude do conhecimento técnico específico, instrumentação própria necessária e autorização formal do fabricante para manuseio da tecnologia embarcada, resta caracterizada a inviabilidade de competição para a realização do serviço de avaliação e diagnóstico técnico no equipamento em questão.

Pelo exposto, verifica-se a adequação do enquadramento do objeto no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, ante a exclusividade devidamente comprovada nos autos.

Outrossim, a Lei nº 14.133/21 normatizou o procedimento a ser dotado para fins de instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, indicando a documentação que deve acompanhar o expediente administrativo, qual seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

VIII - autorização da autoridade competente”.

Documentos necessários ao planejamento da contratação

No presente caso, verifica-se que o processo foi devidamente autuado com a documentação de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/21.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) Pesquisa de Preços; e
- d) termo de referência.

O Decreto Municipal n.º 7.727, de 15 de abril de 2025, regulamentando a legislação federal, dispõe sobre a elaboração dos documentos da fase preparatória da licitação e da contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da administração pública do município de campo bom, de acordo com a lei federal nº 14.133/2021: Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; e Termo de Referência – TR.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados ao Processo de Compras.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

O conteúdo do Documento de Formalização de Demanda é preceituado no supra referido Decreto Municipal da seguinte forma:

- Art. 7º. Deverão ser registrados no Documento de Formalização da Demanda os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- I - Informações gerais:
 - a) data prevista para conclusão do processo;
 - b) descrição sucinta do objeto;
 - c) grau de prioridade da compra ou da contratação;
 - d) local de entrega ou da prestação dos serviços.
 - II - Justificativa da necessidade da contratação:
 - a) descrever a necessidade da compra ou da contratação, evidenciando o problema e a real necessidade;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

- b) descrever o que se almeja alcançar com a contratação;
- c) indicar as quantidades a serem adquiridas, justificando a necessidade.
- III - Informações acerca da disponibilidade orçamentária;
- IV - Indicação de outras contratações interdependentes ou vinculadas:
 - a) indicar se há vinculação ou dependência com objeto de outro documento de formalização da demanda.
- V - Indicação da modalidade de licitação:
 - a) indicar a modalidade de licitação ou dispensa de licitação.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD) anexo, percebe-se que foram observados os parâmetros do Decreto Municipal nº 7.727/2025, devidamente identificada a justificativa da urgência na avaliação para evitar perecimento e perda de imunobiológicos mantidos na cadeia de frio do município.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) e o Decreto Municipal nº 7727/2025 estabelecem que a Administração deverá, como regra, elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência.

A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 8º, do Decreto Municipal nº 7727/2025, quando for o caso. Destaque-se, em especial, que o preceito referido estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- Art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração Municipal;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 2º. A análise a que se refere o § 1º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 3º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Municipal.

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar à Solicitação de Compra Direta.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Percebe-se que o Estudo Técnico Preliminar atende, em geral, aos pressupostos regulamentares, fundamentando a necessidade e a adequação da solução técnica requerida.

Termo de Referência / Descrição do Objeto

A especificação do serviço de avaliação encontra-se detalhada no DFD e ETP, contemplando o prazo de execução de 5 (cinco) dias contados do recebimento do empenho, com execução diretamente no CTA/SAE do Município de Campo Bom/RS.

Art. 11. Deverão ser registrados no Termo de Referência os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços; e

XI - fundamentação e descrição da contratação que consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Constata-se a consonância das especificações do objeto com o escopo da avaliação técnica indispensável ao diagnóstico da câmara de conservação.

Da pesquisa de preços

O artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre os procedimentos para definição de valores e preços nos autos de contratações diretas e procedimentos licitatórios.

No caso, tratando-se de avaliação técnica de caráter singular por representante e assistência exclusiva, o valor praticado de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) afigura-se razoável e compatível com o porte e a complexidade do diagnóstico a ser executado no local.

IV - Ressalvas

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais e a documentação comprobatória exigida, **não há qualquer óbice quanto à pretensão, não subsistindo impedimento para a realização da contratação por meio de inexigibilidade de licitação**, sendo plenamente aplicável tal enquadramento legal ao caso em exame, **desde que observadas as seguintes ressalvas:**

- i.* deve o setor competente verificar a validade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada no momento da emissão da nota de empenho;
- ii.* deve haver a formalização da indicação expressa do gestor e fiscal do contrato/serviço, nos termos da legislação municipal aplicável; e
- iii.* a contratação deve ser limitada estritamente ao serviço de avaliação e diagnóstico técnico objeto do DFD, demandando novo procedimento caso haja necessidade posterior de aquisição de peças ou manutenção corretiva.

V- Conclusão

Diante do exposto, estando presentes os pressupostos legais e partindo da veracidade ideológica dos documentos trazidos à análise, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE COM RESSALVA** da contratação da empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA (CNPJ nº 30.644.818/0001-08) para prestação de serviço de



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

avaliação técnica da câmara de conservação de vacinas do CTA/SAE, no valor de R\$ 430,00, por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, **desde que atendidas as ressalvas apontadas no item IV deste Parecer Jurídico.**

É o parecer, assinado digitalmente.

À consideração superior.

Campo Bom/RS, 04 de setembro de 2026.

Assinatura Digital
Fernando Luis Giroto Battirola
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 135.966

Assinantes



Fernando Luis Girotto Battirola

Assinou em 04/09/2026 às 14:26:17 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de FERNANDO LUIS GIROTTTO BATTIROLA com o CPF *****.497.419-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Fernando Luis Girotto Battirola, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7L1-ZNK-3MJ-716